



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 586 608/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3706/2005 **AI: 1/200509576-7**
RECORRENTE: IDUARTE IND. DE BORRACHA IRMÃOS DUARTE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, efetivamente internadas e território cearense. Saídas de mercadorias para outros estados não registrados pelo sistema COMETA. AI IMPROCEDENTE. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a prática de internamento de mercadoria no valor de R\$78.968,53, no exercício de 2002.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que o agente fiscal desconhece a realidade fática das suas operações de vendas já que a maioria dos seus clientes é microempresa e recebem a mercadoria na própria fábrica, fazendo eles próprios os transportes para seus estados de destino, não podendo ele ser responsabilizado pelo fim a que é dado às Notas Fiscais de saída.

A julgadora singular julga pela Procedência do feito fiscal.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada simulou saída de mercadorias para outros estados , no montante de R\$ 78.968,53, no exercício de 2002.

Através das informações complementares, o autuante afirma que o contribuinte deixou de comprovar as saídas de mercadorias, já que não existe registro no sistema COMETA da SEFAZ, anexando como prova uma relação com 355 Notas Fiscais não registradas no sistema acima citado.

Observando os elementos que compõem o processo, observa-se que a alegativa da empresa de que trata-se de vendas de pequeno valor , realizadas em sua própria fábrica e entregues diretamente às diversas microempresas, procede. Para comprovar tal fato a empresa diligenciou junto a duas transportadoras em Juazeiro do Norte e conseguiu comprovar através de três conhecimentos de transporte, que as mercadorias foram transportadas para outros Estados. A recorrente alega ainda a Nulidade do Auto por cerceamento ao direito de defesa.

Resta comprovado portanto a fragilidade do sistema COMETA, que nada mais é que um sistema de controle, que nos traz indícios e não provas.

Desta forma , resta claro que o contribuinte ao trazer provas de saída de parte das mercadorias e por tratar-se de vendas para Microempresas, e ainda por serem vendas de pequeno valor, podemos concluir que não houve a infração apontada pelo agente autuante.

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática, em desacordo com o Parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente IDUARTE IND. DE BORRACHA IRMÃOS DUARTE LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após conhecer do recurso voluntário, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de NULIDADE suscitada em grau de recurso. No mérito, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos o da conselheira Eridan Régis de Freitas, que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular, e dos conselheiros Edilene Vieira de Alexandria e Sandra Maria Tavares Menezes de castro, que se pronunciaram pela parcial procedência, acatando as Notas Fiscais referente aos Conhecimentos de Transporte acostados aos autos pela recorrente, por ocasião do recurso voluntário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 13 de Dezembro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Francisca Marta de Souza



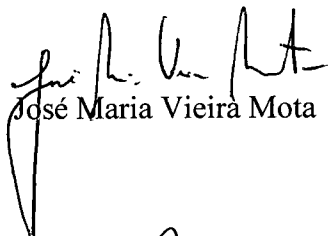
Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



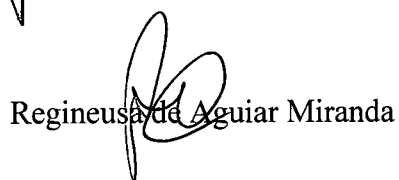
Vanessa Albuquerque Valente



José Maria Vieira Mota



Ildebrando Holanda Junior



Regineusa da Aguiar Miranda



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho



PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado